

A. I. Nº - 124157.0709/09-7
AUTUADO - AMARAL PANDOLFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 19.07.2010

JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-02/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte comprovou que as mercadorias não foram destinadas à comercialização. Ficou comprovado nos autos que as mercadorias não se destinam à comercialização, e por isso, não se inclui nas hipóteses em que não deve ser feita a antecipação parcial. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/07/2009, reclama o valor de R\$2.612,21, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O sujeito passivo, em sua defesa, fl. 17, alega que é uma empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, tem como atividade econômica principal – 5611203-Lanchonetes, casas de cá, sucos e similares. Alega que a nota fiscal que consta no Termo, de nº 16262, refere-se a aquisição de um gabinete térmico e equipamentos de instalação em geral , no valor de R\$17.000,00. Em razão da empresa estar enquadrada no Simples Nacional, recolhe o ICMS de acordo com a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, sendo vedado o destaque de ICMS em suas notas fiscais, consequentemente não é obrigado a efetuar o recolhimento antecipado deste imposto.

Acrescenta que a compra realizada foi destinada a seu ativo e segundo o parágrafo único do art. 386, a diferença de alíquota será calculada com base nas alíquotas aplicáveis a empresas não optantes pelo Simples Nacional.

Conclui afirmando que apenas as compras destinadas à comercialização são obrigadas a recolher a antecipação parcial, no primeiro posto fiscal para contribuintes descredenciados ou dia 25 do mês subsequente para os contribuintes credenciados, conforme previsto no parágrafo 7º do art, 125 do RICMS/BA.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl.26/28, esclarece que o auto de infração foi lavrado com base nos preceitos legais, após identificação e enquadramento do ilícito fiscal. Afirma que a defendantefetuou compra interestadual de mercadorias tributáveis através da nota fiscal nº 016262, contemplando diversos produtos de instalações (gabinete térmico, prateleira elevada, conj. Indl.c/refrigeração etc), oriundas do Estado de Minas Gerais, descumprindo a legislação pertinente, pelo fato de nesta data, encontrar-se na condição de descredenciada, haja vista a alíquota de 7% destacada no documento fiscal.

Diz que a autuada tenta mostrar a licitude da operação, acreditando ter seguido as exigências contidas no RICMS/BA, entretanto, não contestou o valor do crédito apenas a uma declaração simplória sobre a compra dos produtos.

Ressalta ainda que a defesa não se manifestou sobre o seu descredenciamento junto à SEFAZ, distanciando-se totalmente da verdadeira razão que motivou o Agente Público a reclamar o crédito tributário.

Finaliza solicitando a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o recolhimento da antecipação parcial, à contribuinte descredenciado no cadastro da SEFAZ/BA, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$2.612,21,

As hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuado alegou em sua defesa que os produtos foram adquiridos para o seu ativo imobilizado, pois é uma empresa de pequeno porte, optante pelo simples nacional e exerce a atividade de lanchonete, casas de chá , sucos e similares.

Da análise das peças processuais, verifico que a nota fiscal nº 016262, fl. 11, objeto da exigência refere-se à aquisição de 01 gabinete térmico e equipamentos de instalação. Em consulta ao sistema da SEFAZ verifico que a atividade da autuada é realmente a de lanchonete, casas de chá, sucos e similares.

Entendo que restou comprovado no presente PAF que a mercadoria foi adquirida pelo autuado com o intuito de integrar o seu ativo imobilizado, por isso, não se submete ao instituto da antecipação parcial, nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/96, acima reproduzido, por não se tratar de mercadoria para comercialização. Portanto, ficou comprovado que as mercadorias não se destinam à comercialização, e por isso, não se inclui nas hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124157.0709/09-7, lavrado contra AMARAL PANDOLFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR